



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.05.29.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, inabilitou a mesma, tendo esta sido eliminada do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.





A petição da empresa **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **17 de julho de 2023**, tendo o extrato sido publicado **21 de julho de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **28 de julho de 2023**.

A empresa Recorrente **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME** protocolou o recurso via e-mail na data de **27 de julho de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **31 de julho de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até **07 de agosto de 2023**, não tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão julgou a qualificação técnica da empresa **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME** contrária a exigência editalícia, portanto, tornando-a como **INABILITADA**, pelo descumprimento ao item 3.7 do edital.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME** protocolou recurso administrativo alegando que sua qualificação técnica atende aos critérios exigidos em edital, conforme petição anexa aos autos.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude de análise e parecer do Setor de Engenharia da Autoridade Competente do processo, a qual mediante análise técnica, emitiu parecer em relação a verificação da qualificação técnica concernente a habilitação, mais precisamente quanto ao item 3.7 e seus subitens.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Por isso, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente, naquela ocasião, apenas fez-se a transmissão do resultado proclamado no referido parecer, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência da CPL.

Por essa lógica, não pode esta Comissão divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Por esta razão, remeteu-se o recurso apresentado na data de **31 de julho de 2023** para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia, o qual, em análise e resposta do dia **02 de agosto de 2023**, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** apresentou a seguinte resposta:





1- RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Vale salientar que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

O serviço apresentado como similar para a complementação das quantidades mínimas exigidas no edital se encontra na CAT 158033/2018, na quantidade de 25.506,07 m² - Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces e=8,0cm x (35mpa) p/ tráfego pesado, portanto, ficando assim habilitada.

Vale destacar que as outras empresas que ficaram inabilitadas foram reanalisadas com os mesmos critérios usados para a análise da empresa STAFF - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e continuam como inabilitadas.

Por fim, ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica em se executar a obra.

Neste ensejo, entende-se que a Licitante não pode ser prejudicada por um simples equívoco quanto a análise realizada pela SEINFRA, de modo que, por nova análise, o resultado anterior deve ser revertido.

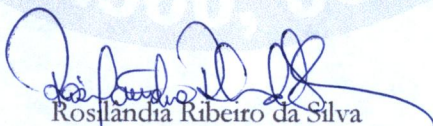
04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**, onde, no mérito, com base estrita no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, julgo como **PROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser refeito para fins de habilitar a referida empresa.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como deciso.

Horizonte-CE., 08 de agosto de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

